



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: 3343 9440 e Fax: 3343-9973

RECOMENDAÇÃO Nº 18 /2015

EMENTA: Recomendação ao Governador do Distrito Federal, ao Secretário de Saúde do Distrito Federal, ao Diretor do Fundo de Saúde do DF e ao SUAG/SES/DF, referente à necessidade de serem LICITADOS imediatamente os serviços de alimentação na rede pública local.

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por meio das 1ª e 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde – PROSUS e o Ministério Público de Contas do DF, utilizando-se de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelo artigo 6º, artigo 129, inciso II, 130 e artigo 197 da Constituição Federal^[1] c/c o artigo 5º, inciso IV, e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº. 75, de 20 de maio de 1993^[2], e

Considerando que no bojo da Ação Civil Pública no 2014.01.1.122997-5, foi julgado totalmente PROCEDENTE o pedido do MPDFT “*para condenar o Distrito Federal, na obrigação de fazer, para determinar que realize certame licitatório (fase interna e externa), para a contratação de prestação de serviços de alimentação hospitalar na Rede Pública de Saúde do Distrito Federal, com objeto parcelado*”;

Considerando que da r. sentença foram intimados, pessoalmente, o Senhor Governador do Distrito federal e o Senhor Secretário de Saúde, para o ciência e cumprimento da decisão, pena de responsabilidade pessoal e solidária, multa e outras sanções civis e criminais, “*inclusive substitutivas da declaração de vontade, bem como responder por ato de improbidade administrativa*”;

Considerando que, em abril de 2015, o referido processo judicial foi suspenso por 180 dias, prazo esse que já se encontra findo;

Considerando que até o momento não foi lançado o necessário edital de licitação;

Considerando que para o exercício de 2014, a LOA consignou R\$ 71,5 milhões para despesas com o fornecimento de alimentação, e que a execução resultou no montante de



R\$ 142,1 milhões em empenho liquidado, com suplementação em R\$ 76,5 milhões (107% da dotação inicial);

Considerando que para o exercício de 2015, a LOA consignou R\$ 74,0 milhões para despesas com o fornecimento de alimentação, e que a dotação autorizada até o momento já monta R\$ 163,6 milhões, com suplementação de R\$ 89,6 milhões (121% da dotação inicial), observando-se que resta ainda um trimestre para o encerramento do exercício;

Considerando que, durante o exercício de 2015, observou-se a ausência de recursos orçamentários suficientes para cobrir as despesas em espécie, sendo que os quadros do QDD demonstram que as dotações inicialmente apresentadas foram supridas com créditos adicionais durante o ano;

Considerando que a falta de recursos orçamentários e financeiros coloca o gestor em situação de fragilidade, tendo que deflagrar verdadeira batalha mensal pelos recursos devidos e necessários, o que, além de ilegal, fere a eficiência administrativa;

Considerando que, para 2015, há crédito disponível da ordem de R\$ 41,1 milhões para a deflagração do processo licitatório;

Considerando que o PLOA para 2016 dá conta de R\$ 149,1 milhões para a referida despesa;

Considerando, assim, que há dotação orçamentária para os dispêndios com alimentação nas instalações de assistência à saúde da Secretaria, no presente exercício, e, para o próximo;

Considerando que despesas com a saúde, na sua essência, devem ser prioritárias, porque refletem o direito à vida e à dignidade da pessoa humana, possuindo caráter de relevância constitucional os respectivos serviços prestados pelo Estado, a teor do artigo 197 da Constituição Federal;

Considerando, enfim, que o TCDF determina que as licitantes vencedoras detalhem seus custos unitários (Decisões 4492/07, 6038/13, 3686/13 e 7958/09),

O MPDFT e o MPC/DF

RESOLVEM

I - RECOMENDAR A VOSSAS EXCELÊNCIAS QUE

I.I) MANDEM PUBLICAR, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA OS SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO HOSPITALAR NA REDE PÚBLICA, E, PARA TANTO,



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

- a) Prevejam dotação orçamentária suficiente; e
- b) Mandem inserir, nos termos do edital, a obrigação das licitantes vencedoras apresentarem suas propostas com os preços unitários dos serviços contratados, detalhando os quantitativos, custos unitários de seus insumos (como mão de obra, encargos sociais, materiais, equipamentos e instalações) e despesas indiretas (como impostos, custos financeiros, administração central e lucro), por exemplo.

Na impossibilidade de dar cumprimento aos itens acima, forneçam justificativas pormenorizadas e cronograma de cumprimento, até o **dia 12/11/15**.

O não atendimento da presente RECOMENDAÇÃO, sem justa causa, sujeitará os notificados e todos aqueles, que lhe derem causa, às medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Brasília, 26 de outubro de 2015.

JAIRO BISOL

Promotora de Justiça – 1ª PROSUS – MPDFT

MARISA ISAR

Promotora de Justiça 2ª PROSUS- MPDFT

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Procuradora-Geral do MPC/DF

[1] Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público

II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

[2] Art. 5º São funções institucionais do Ministério público da União:

IV – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública.

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

XX – expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

